

PARECER JURÍDICO 80/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 80/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2023 – 1804001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1804001/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DE FORMA CONTÍNUA E FRACIONADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA, E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2023-1804001, Processo Administrativo nº 1804001/2023, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma contínua e fracionada, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

Consta nos autos, que na data de 18 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 051/2023**, com o objetivo de aquisição de combustível.

Justificou que a solicitação se faz necessária para dar continuidade aos serviços administrativos da respectiva secretaria.

Na data de 23 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Política para a Promoção da Igualdade Racial – SEMPPIR**, apresentou solicitação

de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 017/2023**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de combustível, diesel e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Na data de 26 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 054/2023**, com o objetivo de aquisição de combustível, diesel e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 27 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0129/2023**, com o objetivo de aquisição de combustível e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 30 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Turismo – SETUR**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 010/2023**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de combustível, diesel e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as demandas da respectiva secretaria.

Na data de 30 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 032/2023**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de combustível, diesel e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as demandas da respectiva secretaria.

Na data de 30 de janeiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL**, apresentou solicitação de abertura de processo

administrativo, através do **memorando nº 012/2023**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de combustível, diesel e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 01 de fevereiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 041/2023**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de combustível, diesel e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 02 de fevereiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 212/2023**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de combustível e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 06 de fevereiro de 2023, o ilustríssimo **Gabinete do Prefeito – GPMTA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 048/2023**, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as demandas do Gabinete do Prefeito.

Na data de 06 de fevereiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 025/2023**, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para manutenção das atividades realizadas na respectiva secretaria.

Na data de 10 de fevereiro de 2023, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo

administrativo, através do **memorando nº 039/2023**, com o objetivo de aquisição de combustível e lubrificantes.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as demandas da respectiva secretaria.

Juntamente com os referidos memorandos, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de Referência.

Dando cumprimento ao andamento do processo, na data de 13 de fevereiro de 2023, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, solicitou aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 13 de fevereiro de 2023, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: NB COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, e-mail nipobras2016@gmail.com; POSTO CIDADE EIRELI, e-mail postocidade@grupobernardino.com.br; POSTO TOMÉ-AÇU EIRELI, e-mail pta@grupobernardino.com.br.

A empresa POSTO CIDADE EIRELI, respondeu o e-mail na data de 07 de março de 2023, a empresa POSTO TOMÉ-AÇU EIRELI, respondeu o e-mail na data de 08 de março de 2023, e a empresa NB COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 16 de março de 2023.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, na data de 14 de abril de 2023, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 14 de abril de 2023, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar

continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 18 de abril de 2023, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2023-1804001, na modalidade pregão eletrônico.

Diante disso, na data de 18 de abril de 2023, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, que versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma contínua e fracionada, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

A modalidade sugerida para realização do certame, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, de acordo com artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, vejamos:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observa-se que aos orçamentos apresentados, que se utilizam para a formação do preço inicial e balizamento de qual modalidade se possa utilizar, estão em conformidade com os limites estabelecidos no art. 1º, Inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que alterou o art. 23 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

c) na modalidade concorrência – acima de 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Grifos nossos)

O certame licitatório realizar-se-á de maneira **eletrônica**, em conformidade com o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos,

conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Continuando, temos o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.** (Grifos nosso).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).

Faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas do editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Acordão 265/2010 Plenário

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em

nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-1804001, Processo Administrativo nº 1804001/2023, que tem como objetivo o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes, de forma contínua e fracionada, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 19 de abril de 2023.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B